

# ESTADO, DIREITO E SUJEITO: CONTRIBUIÇÕES DA PSICANÁLISE FREUDO-LACANIANA

Assis da Costa Oliveira<sup>1</sup>

Submetido(*submitted*): 10 de julho de 2010

Aceito(*accepted*): 01 de agosto de 2011

**Resumo:** As transformações ocorridas na modernidade ocidental proporcionaram o aparecimento dos Estados modernos que promoveram a soberania das normas jurídicas positivadas e o desenvolvimento de um sujeito do Direito apreendido pela racionalidade inerente que serve de suporte elementar para a outorga estatal dos direitos e obrigações. A intersecção com o discurso psicanalítico freudo-lacanianiano permite compreender os fundamentos que permeiam a sustentação do discurso jurídico-dogmático do Estado, sustentado em censuras normativas travestidas em palavras tranqüilizadoras que convertem a submissão dos sujeitos em desejo de submissão. Diante da constatação, cabe analisar como seria possível relação com as leis

---

1 Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal do Pará (UFPA) e professor de Direitos Humanos da Faculdade de Etnodesenvolvimento da UFPA, no campus universitário de Altamira

que não elevasse soberano último como detentor imaginário da autoridade da verdade. Logo, faz-se necessário apanhar os aportes da ética do desejo lacaniana para compreender como se pode instaurar relação simbólica com as leis calcada na autonomia do *sujeito desejante no Direito* e da utilização da sublimação como mecanismo da criação *ex nihilo* do Direito.

**Palavras-chave:** Estado moderno, Sujeito do Direito, Psicanálise.

### Introdução

Entre Direito e Psicanálise há um sujeito assujeitado as lógicas de determinadas leis com as quais cada campo opera a construção/legitimação de seu discurso. De um lado, a norma jurídica regula – coercitivamente – as condutas humanas por intermédio de sua positivação, do outro está o desejo e o inconsciente, mas, sobretudo, o Pai, naquilo que ele representa o imperativo da submissão ao Outro para o ingresso do sujeito à ordem simbólica.

É preciso demarcar as diferenças epistemológicas de cada sujeito, assentados em pólos da racionalidade humana com autonomia teórico-metodológica, porém que, no decorrer do presente artigo, nos esforçaremos em manejar num dialogo interdisciplinar que, mesmo não subvertendo as diferenças, possibilite pensar no que os contornos do saber psicanalítico implicam na análise do discurso jurídico-dogmático sobre o sujeito, ou melhor, qual a contribuição da Psicanálise freudo-lacaniana para a crítica das posições consolidadas sobre o sujeito do Direito e, de modo mais amplo, sobre o saber jurídico e o Estado moderno?

### Demarcando os campos e o(s) sujeito(s)

O campo de teorização da categoria sujeito está historicamente atrelado com a emergência do pensamento moderno ocidental. O sujeito cognoscente e racional emerge do *cogito ergo sum* (penso logo

existu) cartesiano, do método – apreendido do saber matemático – de sustentação da dúvida hiperbólica<sup>2</sup> que auto-referenciava o valor axiomático da racionalidade humana e da estruturação do pensamento como qualidade da alma humana em oposição hierárquica aos sentidos sensoriais, advindos do corpo.

Este sujeito cartesiano se inscreve num duplo título epistemológico que funda o sujeito da ciência: por um lado, é sujeito que busca o conhecimento verdadeiro e que decide recusando toda e qualquer validação oriunda de alguma autoridade externa, pois só aceita por verdadeiro aquilo cuja verdade ele mesmo tiver experimentado, à luz de sua própria razão; por outro lado, enquanto esse sujeito que se mostra, a si mesmo e por si mesmo, como sendo a única certeza suscetível de sustentar a ciência.<sup>3</sup>

Ao longo da era moderna, a produção do saber científico-filosófico desenvolveu várias correntes teóricas, do empirismo ao historicismo, passando pelo racionalismo e o idealismo. A identidade teórico-ideológica de cada vertente não deixou de evidenciar a fundamentação última que as perpassava: a concepção do sujeito centrado no eu do ser humano, na potencialidade de sua pura consciência indivisível, racional e suprema, dotada de vontade livre capaz de projetar seu destino da maneira que quisesse.

No âmbito jurídico, o referencial do sujeito do conhecimento encontrou no discurso jusnaturalista a possibilidade de sustentação da razão enquanto condição elementar da natureza humana – desde onde se estabeleciam direitos naturais de caráter universal – e do método racional de dedução das idéias verdadeiras, utilizado pelo pro-

---

2 A dúvida hiperbólica cartesiana é o questionamento (auto)reflexivo de tudo o que pode constituir-se em objeto de representação para o sujeito, fazendo da dúvida a única garantia indubitável. Seguindo este procedimento onde tudo se tornava falso, alguma coisa permanecia como verdadeiro: o pensamento, que lhe dava a certeza de sua existência, em suma: cogito ergo sum; penso, logo existo – eu sou uma substância pensante: eis o ponto de origem de toda certeza do ser e de onde o sujeito deve partir para a conquista das outras representações.

3 ZALOSZYC e BAAS (1996; 30-45).

jeto político burguês para legitimar a tomada de poder do Estado. Por outro lado, o positivismo jurídico, mesmo não recorrendo a elementos metafísicos como a natureza humana, consagrou a cidadania como pacto estabelecido entre sujeitos livres, iguais e racionais para a legitimação, dentro de determinado território estatal, de direitos, do pleno exercício das ações políticas e da regulação jurídico-estatal do comportamento humano.

Na dogmática e ciência jurídica o que sobressai, seja na vertente jusnaturalista ou na positivista, é esta *qualidade* do sujeito de ser consciente que, por ser dono de suas ações, pode adentrar no jogo jurídico e responder pelos seus atos. A relação aqui é entre sujeito e lei, no sentido de ordenamento jurídico, ou seja, o *quantum* de garantias e obrigações que o sujeito recepciona tendo em vista os direcionamentos prescritivos estabelecidos pelo Estado ou de forma *a priori* em vista de sua natureza humana. Nada adentra no Direito que não seja por esta transmutação objetivadora que procura integrar, no final das contas, um fato a uma norma, pela lógica da subsunção, e um sujeito a ambos, para fazer crer que, no plano da racionalidade jurídica, nada que é do comportamento humano escapa ao controle do seu regramento, seja para prescrever ou punir condutas.

Assim, resulta desta operação jurídica a inserção da subjetividade na conversão abstratizante da categoria sujeito do Direito, construção discursiva que serve *a quem* institui práticas políticas que necessitam de certa homogeneidade dos indivíduos, a fim de dissolvê-lo numa ficção totalitária de igualdade formal que nega as diferenças e alteridades, em suma, o valor de particularidade intrínseca que cada subjetividade possui, escamoteando as prescrições normativas de caráter coercitivo e moral no discurso da igualdade e universalidade dos dispositivos jurídicos assimilados pela ótica da cidadania e soberania política.

Contra a objetivação da subjetividade, a Psicanálise freudo-laciana propõe o singular: a construção intersubjetiva de

cada indivíduo. Sua marca é a divisão constitutiva e conflitante do sujeito entre consciente e inconsciente, com este último representativo de uma lógica própria de fazer operar as representações ou significantes, com base em força pulsional que visa sempre à satisfação, imediata ou adiada, até mesmo completa e, por isso mesmo, mortal.

A proposta psicanalítica freudo-lacanianiana assume a contradição do eu cognoscente como condição de possibilidade da presença do sujeito. O eu não é mais o recíproco do sujeito, mas sim uma instância psíquica que convive com outras instancias (Superego e Id) no mesmo espaço simbólico da subjetividade humana, disposto numa estrutura relacional (consciente/inconsciente) que permite ao indivíduo falar sua verdade de uma posição da qual nada sabe racionalmente, porque, em suma, esta se originou do desejo recalcado pela castração original que é, ao mesmo tempo, o mote da inscrição do ser na cultura e da produção de sua incompletude existencial: a falta do objeto do desejo e a (eterna) busca de algo que só se expressa nos claudicamentos da razão, desde onde emerge o sujeito do desejo.

“... no discurso psicanalítico o sujeito é sujeito do desejo (onde nenhuma ‘neutralidade’ é possível), sujeito do inconsciente na medida em que *assujeitado* à ordem simbólica inconsciente que lhe é necessariamente *interior* e sobre a qual, por isso mesmo, não possui controle, não podendo, portanto, ocupar o lugar de fundamento. Esse sujeito, tal como a Psicanálise o entende, é um sujeito cindido, clivado, intervalar (seu *lôcus* na estrutura é *entre* significantes) e distinto do *eu*, cuja função, aliás, não é cognoscente, mas a de oferecer *resistência*, de resistir a toda a verdade, e de portar um *desconhecimento* fundamental que lhe é constitutivo, um desconhecimento *ativo*, visto que ‘a atividade do eu é desconhecer’

pois, sendo um saber da resistência, o saber do eu é essencialmente um não-saber.”<sup>4</sup>

Sublinhemos a condição de assujeitado à ordem simbólica em que o sujeito se apresenta e se sustenta, decorrente das vias do Complexo de Édipo<sup>5</sup> que lhe instaura – ou introjeta – o interdito do incesto, lacanianamente traduzida como a Lei do Pai,<sup>6</sup> remetendo tanto ao furo do sujeito e as restrições à sexualidade quanto a ética do desejo, pois ao engendrar a falta do objeto do desejo causada pelo desejo do Outro, isto implica na busca pelo reencontro com aquele objeto original, fadado a se manter na eterna procura metonímica de objetos parciais, pelas vias do desejo, ou na perigosa fixação pulsional, pelas vias do gozo – condição esta cujos referentes simbólicos das normas jurídicas e os discurso legitimadores da autoridade de seu poder (de persuasão e circulação) também estão atrelados.

4 MARQUES NETO (1993; 23-24).

5 Em termos gerais, o Complexo de Édipo ajuda no entendimento do processo de interação subjetivo-familiar que permite a identificação sexual do indivíduo. Na vertente masculina, a relação mãe-filho que se desenvolve nos primeiros anos da infância é, para FREUD (1996[1923]), relação incestuosa, pois cada um se torna o complemento pulsional do outro. A criança passa a perceber a mãe como objeto do desejo, aquela que supre todas as carências, enquanto que a mãe compreende a criança como o complemento fálico que nunca teve. A confrontação desta situação incestuosa se dá pela introdução de um terceiro na relação, o pai, que interdita as relações de amor da mãe-filho, revelando o descentramento e a castração do objeto do desejo, com a instauração da falta do objeto primordial e conseqüente desejo sexual infantil recalcado, fundador da cisão do sujeito e da conseqüente identificação inconsciente do filho com o pai, ocasionando a identificação sexual.

6 A Lei do Pai é o mecanismo psicanalítico utilizado por LACAN (2005) para explicar a interdição simbólica do sujeito do desejo, em complemento propositivo ao Complexo de Édipo freudiano. O Pai ocupa o lugar de significante que interdita a relação incestuosa (e agressiva) mãe-filho, sendo aquele que representa o falo por substituição significante, é dizer, na metáfora paterna, o que se coloca como o não-castrado que funda a Lei que impõe a castração ao filho. A inscrição do pai na psicanálise laciana está mais para a de um “operador simbólico a-histórico” DOR (1998; 13) que se inscreve como ponto de origem de toda historicidade, de demarcação inaugural da clivagem do sujeito e de função simbólica universal que estrutura o ordenamento psíquico dos indivíduos ante o imperativo da constituição sexual. Isto leva a entender o pai físico, ou quem venha a assumir esta função, como um vetor deste lugar simbólico, alguém que o detém ainda que também não seja consciente de que o encarna.

Por outro lado, a castração, ou a Lei, comporta os cânones da Verdade do sujeito, impossível de ser definida pela objetivação ou abstração científico-filosófica moderna, pois ela faz referência ao desejo e tem função de significante primordial, aos quais todos os outros significantes retornam por repetição. A prova da Verdade na Psicanálise é a presença do inconsciente na fala, emergida das brechas do controle do eu cognoscente, dos momentos de claudicamento onde o equivoco da palavra faz sinal de que o que está sendo dito pode sempre significar outra coisa.

A lógica do claudicamento do sujeito aparece como crítica da razão centrada na transparência da consciência e na auto-identidade do sujeito, por meio da compreensão da consciência como sinônimo de alienação, ou seja, do saber que desconhece a verdade inconsciente que rege a pulsão. Porém, as oposições teóricas psicanalíticas não apresentam apenas aspecto de negação dos postulados científico-filosóficos, pois o desafio maior consiste em encontrar a potência de cura própria às experiências de não-identidade que permite a reconstrução do processo de reconhecimento enquanto sujeito não redutiva ao círculo narcísico do eu e tampouco ao quadro controlado de trocas intersubjetivas previamente estruturadas.<sup>7</sup>

Daí se tratarem, no diálogo interdisciplinar entre Direito e Psicanálise, de campos com fundamentações distintas, mas que assumem o sujeito cognoscente oriundo da filosofia da consciência como elemento em comum, seja para a crítica negativa da fragmentação subjetiva do sujeito e reencontro ético com sua não-identidade desajante, no caso da Psicanálise, ou para fundamentação político-ideológico do Estado e do ordenamento jurídico, como no caso do Direito.

### **A Lei e as leis: entrelaçamentos possíveis**

De certo modo, é tradicional no campo de interação entre Direito e Psicanálise o uso dos termos *Lei* e *leis* para diferenciar as

<sup>7</sup> SAFATLE (2006; 29).

legalidades de cada campo. Legalidade aqui utilizada no sentido de estruturas que opera no sujeito para (con)formar a subjetividade.

Estas legalidades não estão posicionadas de modo estanque, ou incomunicáveis, mas interagem de formas diversas no sujeito e na sociedade. Porém, tem-se uma hierarquia simbólica entre elas, ou seja, de que é *pela Lei que o sujeito entra nas leis*, melhor dizendo: sua inscrição como sujeito falante na cultura e castrado no desejo se configura como pré-condição para que os enunciados jurídicos efetuem sua operação de normalização. É exatamente porque o indivíduo é marcado pela Lei do Pai que se torna possível fazer as leis da sociedade onde ele vive, estabelecendo um ordenamento jurídico.<sup>8</sup>

O mito – aquilo em que mito se converte na tentativa de dar forma épica ao que se opera da estrutura<sup>9</sup> – do assassinato do pai da horda primitiva<sup>10</sup> problematiza metaforicamente esta condição, onde a morte do pai representou bem mais do que a libertação dos filhos, antes sim a instauração da ambivalência de sentimentos que deram lugar a sensação de culpa que tem todo um significado individual e coletivo para que o pai, mesmo morto, volte a viver ainda mais tirâ-

---

8 PEREIRA (2003; 18).

9 LACAN (1993; 38).

10 No intuito de encontrar explicação histórica que abarcasse, de maneira satisfatória, a origem da exogamia e o horror social do incesto convertido em lei ou tabu, Freud retrocede aos primórdios da humanidade, ao homem primevo, pai da horda primitiva, chefe atroz da pequena comunidade, temido e invejado por todos, dominante sexual que concentra sobre si o poder de usufruto sobre todas as mulheres e de perseguição a todos os homens, sendo que estes, após expulsos, unem-se e retornam para matar e devorar o pai, pondo, assim, um fim à horda patriarcal. E agora, o que lhes resta? Tudo, a liberdade e a oportunidade de usufruírem das mulheres que outrora somente o pai tinha o direito e o poder. E, não obstante, esta liberdade de satisfazer seus desejos se revela o preço a pagar, o risco mais perigoso contra a manutenção da vida do grupo, pois sem o pai a autoridade está perdida, não há limites, a única lei é a dos desejos sexuais de cada qual, que, ao invés de uni-los, os dividem, pois todos se tornaram rivais em relação às mulheres. Escreve o autor: “[o]diavam o pai, que representava um obstáculo tão formidável ao seu anseio de poder e aos desejos sexuais; mas amavam-no e admiravam-no também. Após terem-se livrado dele, satisfeito o ódio e posto em prática os desejos de identificarem-se com ele, a afeição que todo esse tempo tinha sido recalcada estava fadada a fazer-se sentir e assim o fez sob a forma de remorso.” FREUD (1996 [1913]; 146)

nico, pela égide do totem que interdita o gozo, da lei que carrega a presença da Lei do Pai, sua inscrição na ordem simbólica do Outro: instância lógica que distingue, na estrutura subjetiva do ser humano, “o *lugar* a partir do qual todo enunciado de autoridade retira a sua garantia e recebe a marca que o institui como ficção.”<sup>11</sup>

Nesse sentido, podemos dizer que o incesto e o parricídio são as bases de todas as proibições culturais, com a Lei fundando não só a estrutura psíquica do sujeito, mas também as condições para que este possa se inserir na sociedade e para que o ordenamento jurídico alcance valor de autoridade. Portanto, do totem às leis estatais uma eternidade histórica e antropológica não dissolveu o vínculo comum que as sustentam, é dizer, a Lei do Pai.

A primazia da Lei sobre as leis invoca outra questão: da presença, na Lei, daquilo que uma sociedade considera humano e não-humano, o que pode ou não corresponder ao que ela considera legal e ilegal.

Se não houver correspondência entre o humano e o legal a manutenção ou modificação das leis pode envolver a tensão da dissonância entre desejo e mandamentos legais, indicando que a Lei opera de modo a manter sempre em aberto a questão dos fundamentos das leis, evitando o legalismo da obediência as leis que retire a responsabilidade individual de cada um no proceder a este assujeitamento e legitimando, de certa maneira, a invocação do direito de desobediência, de se fazer outra coisa diferente daquilo que as leis impõem, de modo a sustentar a autonomia do desejo frente às leis, autonomia esta cuja desresponsabilidade não significa irresponsabilidade, mas antes é garantia da impossibilidade da adaptação ou internalização total do sujeito as leis.

No fundo, a inadaptação metapsicológica do sujeito as leis revela a dupla natureza da relação com ela.<sup>12</sup> Com efeito, a lei

---

11 PHILIPPI (2001; 152).

12 GUYOMARD (2007; 3-59).

protege e, por isso, a invocamos e, ao mesmo tempo, ela violenta, e assim a recusamos. Proteção e tirania da lei são critérios avaliativos resultantes do *como* da relação entre Lei e leis, das maneiras pelas quais os filhos instauram subjetivamente a Lei do Pai como lei do interdito do gozo, e dela fazem o ponto de partida para a internalização de outras leis, comportando o desejo de segui-las ou rejeitá-las na ambivalência de seus sentimentos de admiração e ódio.

### **Estado como soberano: o imaginário do apelo ao Pai e o desejo de submissão**

O corte histórico-cultural que inaugura a modernidade científica e estatal costuma ser fundamentado numa oposição entre passado e futuro, entre o antes medieval – politicamente aproximado ao estado de natureza – e o depois do progresso científico-filosófico, assentado nos marcos de algum consenso social a bem-dizer os avatares da racionalização do pensamento e das estruturas sociais.

A leitura cruzada entre Direito e Psicanálise procura suspender as novidades advindas das transformações sóciojurídicas da modernidade como mensagens de um “conteúdo *manifesto*” e ideológico das instituições patrocinadoras. Por sob a aparência retórica de ruptura sócio-epistemológica se sustenta *Outra cena*, o “conteúdo *latente*”, da qual é inegável a manutenção dos cânones dogmáticos medievais fundamentais para o reflorescimento na modernidade das razões para a obediência dos indivíduos às normas e ao poder estatal.

Pierre Legendre foi quem melhor problematizou a incorporação da Lei pelas leis, ou da manutenção de um referencial de superego cultural, de Nome-do-Pai que responde como desejo do Outro, dentro da dinâmica das instituições jurídicas.<sup>13</sup>

---

13 LEGENDRE (1983; 15).

O autor parte de um recorte histórico que reconhece a transmissão da crença religiosa – na autoridade última de Deus e do pontífice como seu representante terreno, com todas as implicações identitárias e idealizadoras decorrentes – para a estrutura do discurso jurídico-dogmático (de conservação) do Estado moderno, isto desde a emergência do antigo Direito canônico no Império romano, a partir do qual – no ocidente – a Lei passou a ser enunciada por intermédio de regras assentadas num texto jurídico que realizou a maquiagem da tirania das normalizações que propagaram (e propagandearam) o adestramento dos sujeitos para o amor do poder, convertendo a submissão em desejo de submissão ao amor da autoridade.

É a Igreja latina que inaugura a questão sagrada do poder num espaço ideal e absoluto onde são inventadas proposições dogmáticas na qual o pontífice (o papa) se torna único e soberano na tarefa de justificar e verificar as fontes do Direito (os enunciados de origem e classificação normativa dos textos), como avalista de sua transmissão e hierarquização.

Para o autor, se o papa é efetivamente o avalista, não aparece no discurso de uma maneira qualquer, ele se mostra aí no lugar de outro: o representante do Ausente. Logo, o pontífice representa Deus (o Outro absoluto) na terra por meio de arranjo simbólico que o toma como detentor da Sua palavra, sem que jamais se saiba os limites de seu poder, porém fazendo com que seu discurso seja reconhecido pela massa como investido de palavras tranqüilizadoras – de salvação ou de penitencia – que fundam a crença imaginária dos sujeitos na submissão de seu comando e enunciados, edificando a Lei no cenário das censuras normativas do sistema jurídico sustentado pelo mito do pai ausente.<sup>14</sup>

O ideal de humano plasmado na legislação canônica projeta um modelo-tipo da referencia sexual às massas, cuja encarnação mí-

---

14 LEGENDRE (1983; 30).

tica da Lei pelo pontífice produz a necessária conversão da submissão ao desejo de submissão, justamente porque o modo como elabora seus interditos faz o poder tocar no nó do desejo: a crença última de que algo fala pelo pontífice, este Outro simbolizado num significante (Deus) e que é introjetado no inconsciente da mesma forma que o pai da horda primitiva.

Para Legendre, o dogmatismo medieval – mantido sob a égide hegemônica da Igreja latina até o período das reformas protestantes e da reunificação dos reinos para o surgimento dos Estados modernos – também se vale da Outra referência para sustentar a *autoridade de* e a *Autoridade em* seus textos. As diversas compilações do período produzem a reunião de fragmentos legais suspensos num *texto morto* (o livro) que procura, acima de tudo, não deixar nada de fora de seu poder regulador e fundador do ideal de ser humano.<sup>15</sup>

O livro se torna texto intocável, objeto simbolicamente fechado – ou completo de informações – só acessível ao comentar autorizado, cuja função era a de fazer o texto dizer aquilo que sempre disse, ou melhor, a de sustentar o dogmatismo do texto na medida em que nele se oculta uma Autoridade que encerra todos os sentidos da norma.

O que estava escrito no livro jurídico não era apenas normas de regulação de condutas, mas enunciados que reintroduziam a voz do pontífice no lugar do Pai imaginário, o onipotente fálico que ordenava encadeamento rigoroso de proposições atemporais e lógicas de privação hierárquica e adestramento universal.

Há, no entanto, todo um método para a sustentação do mito dogmático nas trincheiras da Instituição. Método este que cabe aos comentaristas/doutores operar, consistindo, em síntese, na representação simbólica dos textos jurídicos – anterior a qualquer casuística – de modo a colocar seu peso de verdade dentro do e devido o amparo institucional, num encadeamento sistemático de depen-

---

15 LEGENDRE (1983; 47).

dência do sentido da interpretação/decisão justa à primazia da razão localizada, por intermédio de uma operação lógica de ritualização da autoridade máxima no Pai-pontífice.

A operação lógica demanda articulação do texto com seu comentário, implicando também na consideração do estatuto sociopolítico do comentador, é dizer, do doutor/jurista. Na Idade Média o jurista se torna interprete dentro de outra instituição que passará progressivamente a ter o *empréstimo* do domínio sobre a legitimidade do dizer da Lei nas leis: a universidade. Empréstimo porque seu discurso é a continuidade do discurso pontifício em outro espaço, mas fidedigno a ele. A tarefa do doutor universitário é esta: conduzir cada um a se conformar à verdade do semblante, classificar magistralmente o erro e relançar a Lei em um universo luminoso. Não lhe cabe inventar, somente conformar, por isso o jurista é, antes de tudo, figurante encarregado de difundir, por meio de sua ciência, o amor da onipotência teológica.

Por outro lado, a intervenção científica não teria peso estrutural se sua função não fosse também a de compensar, por meio de proposições permissivas e interditas, a dúvida universal sobre os sentidos contidos na onipotência, fazendo da economia das incertezas jurídicas dos comentários a garantia da manutenção da obscuridade do texto, de que nem tudo foi (ou podia ser) dito naquilo que se interpretava, e portanto, que o poder do Pai-pontífice também se renovava (e aumentava) a cada novo comentário e, ao mesmo tempo, era contido da ameaça absoluta de plenipotência esmagadora dos sujeitos pelo déficit momentâneo e recorrente de alcance dos sentidos.

O poder do pontífice passa, então, a transitar num lugar sagrado onde sua censura é subsidiada por um mito (do pai ausente) e por uma lógica (científica), ao mesmo tempo. Para o autor, a passagem do Direito canônico e da ciência medieval para o Direito estatal e a ciência moderna representou a mudança dos personagens principais com a manutenção da infra-estrutura legitimadora, é dizer,

do regime de submissão que enuncia censura mito-lógica do desejo pelos rearranjos jurídico-dogmáticos.<sup>16</sup>

Com a estatização das fontes do Direito, de forma mais intensiva a partir do século XIX, houve a identificação da lei como expressão de vontade que representa o poder soberano do Estado, conformando-a ao leque de normas que, fundamentada em razões últimas de fins superiores (liberdade e igualdade, mas também dignidade, fraternidade e autonomia, entre outras), estabelecia, de maneira “objetiva”, os parâmetros adequados para os comportamentos da autoridade e dos súditos/cidadãos.

Mas do que isso, estas leis – e as atuais também –, ao mesmo tempo em que regulam as ações humanas, desenvolvem, igualmente, um *quantum* de silêncio que consagra as condições necessárias para o reconhecimento do ordenamento por cada indivíduo pela adequação subjetiva ao discurso legal, naquilo em que este discurso encarna, imaginariamente para o sujeito, a referência imaginária ao Outro – pai ausente – como único sujeito da lei, responsável pela unidade do poder e pela con-sagração da autoridade.<sup>17</sup>

De acordo com Legendre, o monoteísmo estipula a marca constitutiva dos Estados modernos, nos quais é sempre *Um*, no executivo ou no parlamento, que sustenta a representação final do poder numa versão adaptada de dogmatismo teológico, associando novamente a Lei à Razão, é dizer, o mito à lógica para preservar o mistério da censura.<sup>18</sup>

“O fato nacional implica a veneração do Poder... Nesse terreno, a Publicidade manobra admiravelmente com sua ciência do Sorriso, que recria, para uso dos bons sujeitos submissos, uma fantasmagoria do bem-educado e do mal-educado, do louco e do não-louco.

16 LEGENDRE (1986; 59).

17 PHILIPPI (2001; 378).

18 LEGENDRE (1983; 170).

Assim uma doutrina do Poder perfeito encontra seu ajustamento, ao qual é conferido... atar e desatar o vínculo humano fundamental.”<sup>19</sup>

A ciência do Sorriso são as ciências humanas, que reorganizam a questão dos conflitos humanos em novos marcos de certezas (e incertezas), inibições, silêncios e censuras dogmáticas que servem à manutenção do poder do Estado moderno. Assim, as chamadas “ciências jurídicas” se estatuem num conjunto de técnicas de “fazer-criar” com as quais conseguem produzir a linguagem oficial do Direito integrada a significados tranqüilizadores, representações que têm como efeito impedir ampla reflexão sobre as experiências sociopolíticas. A razão do Estado se identifica com a racionalidade obliteradora do saber jurídico e das leis positivadas, sinalizando maneira de imposição dos interesses institucionais como “fontes” de desejos de submissão que outorgam consistência imaginária ao Estado, tendo em vista o ocultamento da genealogia e do funcionamento institucional do (poder do) discurso e a falta de explicação do caráter mito-lógico desta racionalidade.<sup>20</sup>

O Pai imaginário retorna ao cenário subjetivo dos sujeitos na projeção da pátria, na ostentação retórica da liberdade, igualdade e racionalidade que celebra o esquecimento do passado monoteísta pela consagração de normas “laicas” sustentadas no mito da salvação pelas leis, que enraíza a representação de que os irmãos estão sem pai e se acham aliviados (e libertos) para sempre, maneira teatral de instaurar outro dogmatismo.

Para Legendre, o que o sistema jurídico estatal ocidental vem a representar, para garantir a promessa de completude, remete a *Outra cena* jurídica que cliva o discurso num duplo registro. Por um lado, o espaço dos enunciados jurídicos conforme se apresentam – nas leis, jurisprudências, ciência do Direito etc. – obtém manipulação/inde-

---

19 LEGENDRE (1983; 171).

20 WARAT (1995; 77)

xação dos juristas em práticas ritualistas profissionais que reiteram a naturalidade da autoridade legal; por outro, a representação de um “sujeito suposto saber”, logo, sujeito da enunciação, naquilo em que tal discurso coloca a ordem jurídica numa ficção de sujeito no absoluto de um sistema social e político, operando a humanização dos indivíduos pela emissão de demandas de amor que reforçam a questão do Pai, ou da função paterna do Estado, como pano-de-fundo central do funcionamento genealógico do poder: não somente o adestramento dos indivíduos, mas, sobretudo, a ligação de cada ser humano a algo mais radical que o ultrapassa, ou seja, a relação imaginária com a lei.<sup>21</sup>

É preciso acentuar o deslocamento ocorrido na modernidade do *lugar da Lei* da palavra do pontífice para a palavra das leis positivadas assentadas numa burocracia estatal que cobra amor dos sujeitos dirigido ao nacionalismo, ao patriotismo, ao Estado, em suma, devoção que passa pela Lei das leis. Assim, cabe ao soberano estatal adequar sua voz numa normatividade que ordena, antes de tudo, o que pode ser considerado bom (lícito) e mau (proibido) na complexidade do agir humano, sustentado pela alienação imaginária do sujeito que o fomenta à incessante busca pela fusão com o desejo do Outro soberano, aderindo às demandas de ordem que este o direciona, de forma a colocar em xeque sua autonomia de ser desejante na medida em que cede de seu desejo pela antevisão ilusória de que a legalidade deste soberano sinaliza o *locus* de seu Bem Supremo, ou seja, das garantias de liberdade e felicidade.

Para Legendre, no jogo do poder da legalidade imaginária do Direito, o sujeito do Direito é um *sujeito possuído pelo Direito*, numa indicação à possessão da catarse regrada e manipulada segundo uma ciência e uma dogmática totalitária do Direito que engendra um saber-fazer-dançar à sua maneira a música do ideal de humano, do Eu absoluto, que pulula pelos sem-números de regramentos normativos e que deve ser incorporado por cada sujeito como forma de reconhecimento de que as leis se tornam ajuda aos sujeitos “... para facilitar-

21 LEGENDRE (2004; 23).

-lhes não mais se acharem na grande questão do desejo a não ser identificando-se a esse Eu terrível e tranquilizador..."<sup>22</sup> cuja censura esconde a referência ao Outro como modelo último que conserva a absorção do desejo pela produção do(s) objeto(s) de amor.

Da singularidade de suas faltas enquanto sujeitos do desejo que desenvolve relação única com a travessia da castração, a instituição estatal equaliza redução homogenizadora dos sujeitos para a partilha coletiva de Sua falta: a promessa de algo mais onde nada há. Por isso, aqui é possível compreender a formulação do *sujeito desejante do Direito*, o reflexo subjetivo da produção normativa engendrada no desejo do Outro que recepiona as possibilidades de inserção/manipulação dos indivíduos pelo jogo retórico da formulação do ideal de ser humano e da autoridade da verdade do soberano, eixos que situam os locais de fixação do desejo e conformação sexual na relação imaginária com a normatividade estatal.

### **Em defesa da relação simbólica com a lei: a criação *ex nihilo* do Direito**

A questão-desafio que se coloca – no sentido de problemática para superação da relação agressiva e assujeitadora com a lei – é da ordem do resgate da dimensão simbólica da legalidade recusada (ou recalçada) pela tradição jurídica ocidental. Para tanto, é necessário realizar a suspensão da leitura sobre os modelos ideais da normatividade, de forma a provocar deslocamento ético do (con)texto dogmático para a focalização de outra via de acesso à ordem jurídica, “na qual o amplo catálogo dos roteiros da salvação possam ser substituídos pelo inventário dos encontros faltosos que apresentam o real ao qual todos devem responder de forma inderrogável”.<sup>23</sup> Trata-se de novamente problematizar o sujeito, não mais dentro da pretensão homogeneidade igualitária dos discursos imaginários, mas na especifi-

22 LEGENDRE (1983; 110)

23 PHILLIPI (2003; 40)

cidade de sua condição de *sujeito desejan*te no *Direito*: autor e avalista da legalidade instituída.

Nesse sentido, é necessário investir numa autonomia dos sujeitos que parta das elaborações éticas sobre seus desejos, da desmistificação do lugar último de condição de possibilidade da válida das normas, que não possui nenhum *bem* além daquele que o sujeito acredita (ou é levado acreditar) imaginariamente existir. Só existe um bem, aquilo que Lacan denomina *das Ding* (a Coisa), o objeto não-significado e não-significável dentro do Outro que é a causa do desejo, com o qual o indivíduo terá que se haver e se separar para que possa subjetivar as causas de seu desejo e assumir a ética de bem dizer o desejo.<sup>24</sup>

A ética de bem dizer o desejo é a ética proposta pela teoria lacaniana e consiste na passagem da sujeição ao Outro para a separação do Outro, por meio da subjetivação da causa do desejo. A cisão do sujeito inscreve-o numa falta constitutiva que possibilita sua condição de ser falante e desejante. No que falta abre-se um vazio de incompletude onde a ética da Psicanálise vai atuar, não para preenchê-lo com discursos imaginários de bens de salvação, mas para denunciar a impossibilidade de preenchimento, uma vez que, dirigido ao reencontro com o objeto “perdido”, o sentido do desejo humano é o de aplacar a falta que arrebatou o sujeito do seu paraíso perdido, e, portanto, desejo de nada que possa ser satisfeito plenamente.

Certamente, a clínica lacaniana não promete nenhum encontro final com a felicidade ou algum estágio de amadurecimento ao qual o sujeito alcançaria a revelação de tudo o que há no inconsciente. Ao contrário, é contra isso que ela se contrapõe, ao denunciar a relação entre alcance da verdade (completude) e a produção da autoridade de algum Bem Supremo.

De acordo com Lacan, o Bem Supremo é invenção filosófica e teológica do Ocidente, desde Aristóteles, traduzida por diversos

---

24 LACAN (1986; 56)

nomes – Deus, a razão, as leis, a cidade, a natureza humana, o logos, entre outros – que erigiam ideal de ser humano ao qual o sujeito era (e é) conformado a atingir ou respeitar, via apreensão de seu dever de agir por vontade própria e consciente, resultando na elevação imaginária de algum objeto de prazer que subsidiasse o alcance de sua felicidade/completude libidinal.<sup>25</sup>

Desmistificar as receitas de felicidade, os *serviços de bens* que pretendem garantir ao sujeito o encontro com seu bem, eis o que procura efetivar a Psicanálise lacaniana pela denúncia de que tais receitas remetem a invocação de novos significantes para ocuparem o lugar de mandatário do Outro, como barreira e, ao mesmo tempo, potencia de satisfação que detém o sujeito diante do campo inominável – e não tão belo – do desejo radical, privando-o da relação conflitiva – e dolorosa – com a Coisa.

Para Lacan, “[n]ão há bom e mau objeto, há bom e mau e, em seguida, existe a Coisa. O bom e o mau... estão lá como índices do que orienta a posição do sujeito, segundo o princípio do prazer”.<sup>26</sup> Desse modo, a lei moral tem por fundamento a condição de que o que se buscou no lugar do objeto inencontrável é justamente o objeto que se reencontra sempre na realidade.

É aqui que o sujeito passa da posição de alienado na linguagem para o de confrontado com o desejo do Outro e afrontado pela ética do desejo. O bem que o sujeito busca reencontrar inconscientemente nas estruturas sociais invoca a articulação de seu desejo e da castração de tal forma que aquilo que cumpre função de objeto em si, a Coisa, advenha pela extimidade, onde uma proximidade demais se torna insuportável. Dessa forma, colocar o sujeito de volta na causa traumática reintroduz a problemática do desejo do Outro inserido no movimento dos significantes e encontra na sublimação um dos mais relevantes “remédios” contra as tentações do bem do Outro absoluto.

---

25 LACAN (1986; 193)

26 LACAN (1986; 82)

E por que a sublimação? A questão gira em torno da plasticidade da pulsão possibilitada pela sublimação para o encontro com satisfações em alvos que não sejam objetos sexuais, e, propriamente, que não seja *das Ding*. Na teoria freudiana, a sublimação ganha conotações de reconhecimento social, justamente porque engendra o deslocamento da pulsão sexual para a supervalorização de objetos culturais que são as marcas das criações artísticas, garantindo a emergência de laços eróticos em satisfações parciais.

“A ‘criação’ artística ou sublimatória é reencontrar essa coisa que não se estava procurando; é deparar novamente, pela primeira vez, com algo que não se tencionava encontrar... Todos nós precisamos ‘reencontrar’, precisamos surpreender-nos por reencontrar aquilo que perdemos, e precisamos, assim, descobrir um estilo ou um dialeto que nos seja próximo e mais precioso do que qualquer coisa que queiramos, ‘tencionemos’ ou possamos possuir. A sublimação é o espaço público em que esses dialetos ou estilos singulares se encontram e se entrecruzam.”<sup>27</sup>

A função radical deste mecanismo psíquico seria recriar o espaço desse objeto, promovendo o reencontro com algo de cuja existência só se pode pressentir a representação e cujo vazio se torna efervescência de criação e criatividade, possibilitando a renovação de sua dignidade de coisa perdida, portanto, de algo a ser (re)encontrado e desencontrado nos múltiplos encontros parciais do indivíduo que servem de substrato libidinal para a produção da vida e autonomia do desejo.

Para que este outro objeto se torne disponível, é preciso que algo tenha ocorrido na sua relação com o desejo. Ora, se o desejo é da ordem das relações metonímicas dos significantes, a noção de criação promovida pela sublimação só se sustenta se o objeto que venha

---

27 LACAN (1986; 153).

preencher a função sublimatória não evite a Coisa como significante, mas represente-a “como um objeto feito representar a existência do vazio no centro do real que se chama a Coisa, esse vazio, tal como ele se apresenta na representação, apresenta-se, efetivamente, como um *nihil*, como nada.”<sup>28</sup> Criar o objeto em torno desse vazio é criá-lo *ex nihilo*, ou seja, do nada, simplesmente a partir da falta constitutiva do desejo para novos deslocamentos.

A lei moral lacaniana é um retorno ao sentido da ação, de confrontação do sujeito com seu desejo naquilo em que confronto significa problematização da experiência trágica da vida, onde as ações se inscrevem e solicita-se a orientação em relação aos valores que, de uma forma ou de outra, remetem a natureza do desejo que está no âmago da experiência de desmistificação de qualquer Bem Supremo.

Perspectiva que faz do desejo e da falta oposição ética ao belo do prazer, à garantia – perdida – do Outro para acesso ao vazio central por intermédio de significantes exigentes da fidelidade de seus caudatários. O desejo está aqui para indicar, sempre num futuro anterior, que Deus está morto, ou seja, que “o assassinato do pai não abre a via para o gozo que sua presença era suposta interditar, mas ele reforça sua interdição.”<sup>29</sup>

Do que resta, é saber como lidar com o vazio, com o real que faz desejo, mas também tentação de gozo (completude libidinal), para se pensar, antes de tudo, outras possibilidades de laços sociais, de relações com a legalidade. A única transgressão possível é pelos caminhos que transitem da sujeição à responsabilidade do sujeito, como já assevera a ética da psicanálise, endossada pela proposição teórica de Phillipi de criação *ex nihilo* do Direito, ou seja, estruturação das determinações legais sem a instauração de imperativo *a priori* que as legitimem de forma a não comprometer os destinatários no jogo do poder.<sup>30</sup>

---

28 LACAN (1986; 153).

29 LACAN (1986; 216).

30 PHILLIPI (2001; 394)

É preciso situar a novidade do discurso simbólico do jurídico sem a ilusão de superação social instantânea das relações imaginárias – e ainda hegemônicas – com a lei. Não há, por assim dizer, método para tal conquista, ainda que haja instrumentos democráticos de participação política que permitam aos cidadãos – portanto, já corte *a priori* de que grau de subjetividade se pode auferir na inclusão nos espaços – a força política para modificar a cultura oficial e as formas instituídas de produção da subjetividade, superpondo-lhe à intertextualidade<sup>31</sup> do campo cultural de resistência como forma de condicionar o Estado ao espaço da produção democrática da subjetividade, no qual os cidadãos assumam a estatura de criadores e não mais de consumidores passivos do discurso oficial.

Avançar nesta direção implica em enfatizar a especificidade do desejo que antes circula em torno das leis do que se assume ou se integra harmoniosamente nelas. Com isso, tem-se a necessidade de deslocar o eixo das análises centradas na idéia de indivíduos consumidores de normas para a compreensão de ser responsável pela produção da legalidade. Essa responsabilidade remete à necessidade do indivíduo reconhecer-se naquilo que para ele é desconhecido, ou seja, compreender que as palavras *proferidas* pelo Outro são de sua incumbência,<sup>32</sup> da tentativa de separação, por parte do sujeito

---

31 “Em curta síntese pode-se caracterizar a noção de intertextualidade como um processo relacional de discursos, textos, linguagens e pré-compreensões significativas. É o discurso dos ‘outros’, funcionando como operador implícito de nosso discurso. É a memória semiológica de uma comunidade que influe, de forma velada, aprisionando em um premoldado significativo o futuro dos discursos (sem que isto determine necessariamente a clausura do infinito das significações). Também, pode-se dizer, que a intertextualidade é um ‘mais além’ da conotação que aponta para a desorganização enigmática que envolve todo o discurso. Somos nós mesmos, ao escrever o falar, atravessados pelo entrelace discursivo que antecede nossa palavra e que é convertido em um canto de idéias anônimas que se instalam subjacentemente no discurso que estamos elaborando. Quando falamos de intertextualidade estamos querendo nos referir ao conjunto de significações socialmente disponíveis, mantidos como uma reserva produtora e interpretativa, como um complemento forçoso de nosso discurso.” WARAT (1995; 62).

32 PHILLIPI (2001; 396).

alienado, para lidar com o desejo do Outro na maneira como ele se manifesta no mundo – jurídico – do sujeito.

Nesse sentido, os *ismos* do discurso jurídico – legalismo, juridicismo, estatualismo, positivismo e jusnaturalismo – são sintomas da neurose moderna que representa o legado do encobrimento da incompletude do Outro, a resistência do sistema em aceitar as lacunas de sua falta – as lacunas da lei, como se aprende nos manuais jurídicos – por meio da manutenção das verdades mito-lógicas de legitimação da autoridade, resultando no travamento das condições de possibilidade do preenchimento da falta – ou faltas, num plural de muitas lacunas a serem preenchidas ou fundadas – pelo sujeito com os referenciais de sua própria falta-a-ser, é dizer, com as ações e os pensamentos que encontram no desejo inconsciente e na força pulsional os dois respaldos últimos da criação *ex nihilo* do Direito.

Da alienação no Outro à separação do Outro, travessia psicanalítica que não foge as analogias com o percurso que o sujeito do Direito deve proceder para estabelecer seu ser jurídico como *sujeito desejante no direito*. O que resulta disso é menos a cura – no sentido médico e psiquiátrico do termo – do que a responsabilização, apreensão da relação do indivíduo com o desejo do Outro na medida em que isto o convoca a se apercebe como alguém que é sujeito de um destino particular que não escolheu – conscientemente – mas que, por mais aleatório e acidental que possa parecer no início, deve, entretanto, subjetivar.<sup>33</sup> Subjetivação do desejo do Outro, processo de confrontação com a alteridade radical no íntimo do sujeito, que lhe possibilite advir, como Eu, lá onde as forças estranhas – o Outro como linguagem, desejo e gozo – uma vez o dominaram inconscientemente, que lhe institua, em suma, um bem dizer o desejo que é, ao mesmo tempo, forma de bem dizer o sintoma,<sup>34</sup> de assumir sua

33 FINK (1998; 89).

34 Para Quinet, o sintoma como verdade na análise entra num processo que comporta dois destinos. No final de uma análise “o sujeito não acredita no seu sintoma e não lhe dá mais crédito, pois ele foi reduzido a um real irreduzível, e o sujeito considera que não tem mais nada de verdade em seu sintoma. Ele não dá crédito à promessa de que o sintoma possa

própria causalidade na sensibilidade ética da passagem da posição de vítima do inconsciente para a de responsável por aquilo que o causa, ou melhor, o que no desejo o interpela.

Para Phillipi, a criação *ex nihilo* do Direito é forma de elaboração do campo jurídico sem que haja a necessidade de mitificação de verdades (absolutas) ou ocultamento do jogo de poder.<sup>35</sup> Nesse sentido, não há *a priori* da criação legal que não faça menção ao que do desejo humano é transformado em ação e escritura normativa, não existe *a priori* que eleve algum bem na condição de substituto fálico de completude da falta, sob pena de representar a própria destituição da responsabilidade pela criação que o sujeito deve suportar.

A superação da busca pela completude imaginária da lei permite definir a face do *sujeito desejanste no Direito* que enfatiza o momento ético – viabilizado pelo reconhecimento da falta e da finitude humana – que serve de referencia para a delicada operação de autonomia do indivíduo na produção das verdades de sua existência e distinção de lugares que preencham o encargo peculiar de simbolizar o desejo e, ao fazê-lo, distinga saída possível dos círculos herméticos do dogmatismo jurídico.

O desafio a ser enfrentado pelo *sujeito desejanste no Direito* é o de saber lidar com a aflição proveniente do desamparo da segurança imaginária, conjugado aos riscos das criações que possam advir na busca pela reterritorialização emancipatória da subjetividade frente à problemática do desamparo.<sup>36</sup>

Mais especificamente, o problema está em distinguir (e saber lidar), quando se reivindica a Lei contra as leis, se este esforço se dá no sentido de lembrar as leis daquilo que elas sempre se esquecem: o

---

lhe revelar algo de sua verdade. E onde foi parar a questão da verdade? Ela se encontra na via do estilo [por meio do qual ele sustenta seu desejo], onde a verdade toca o real através do bem dizer... Isso nos indica a passagem do sintoma-verdade à variedade do sintoma de cada um, à singularidade do seu sintoma.” QUINET (2003; 143-144)

35 PHILLIPI (2001; 405).

36 WARAT (2004; 170)

desejo está sempre para além delas, o que possibilita pensar que não apenas existem formas distintas de leis (Lei e leis), mas também diferentes formas de conflito entre as leis e o sujeito, ou seja, que o pluralismo legal é algo constitutivo da subjetividade humana, além de ser a égide pela qual a negociação entre leis/leis e Lei/leis se torna possível.

Em tudo isso a ética da psicanálise – de não ceder de seu desejo ante o reconhecimento da Lei e da subjetivação do desejo do Outro – torna-se pressuposto mediador fundamental para que os sujeitos passem do estágio de destinatários passivos dos ditames legais para os de construtores dos vazios dos enunciados jurídicos, verdadeiros interpretes da legalidade aberta e, portanto, criadores da gramática jurídica que faça da (re)pressão do desejo e da (co)ação da Lei os operadores subjetivos para a atribuição dos sentidos a sentimentos.

### Entrelaçamentos conclusivos

O estudo das implicações da Psicanálise freudo-lacanianiana no campo do Direito, particularmente da relação entre Lei e leis, e das ramificações possíveis na consideração do Estado, do sujeito do Direito e do próprio estatuto científico-dogmático do Direito, é a porta de entrada para a compreensão de outros entrelaçamentos teóricos para análise de determinados fenômenos/institutos jurídicos, de modo a reinterpretá-los pela ótica da compreensão analítico-subjetiva das relações imaginária e simbólica entre Estado/ordenamento jurídico e *sujeito desejante do/no Direito*, sem descuidar de evidenciar estes projetos de estudos como possibilidades que requerem acúmulo de reflexões e teorização delimitada, fundamentalmente, por duas frentes: (a) até que ponto é possível empreender estas leituras interdisciplinares sem desconsiderar as diferenças entre os campos de saberes, em especial sem descaracterizar o estatuto da Psicanálise freudo-lacanianiana? ; e, (b) quais as conseqüências que tais leituras interdisciplinares trazem para a Teoria do Direito e a Teoria do Estado?

De certo, a resposta a primeira indagação torna-se pré-requisito para a delimitação da amplitude e, mesmo, validade das respostas a serem desenvolvidas na segunda pergunta, mas os caminhos a serem traçados em ambas devem partir de um mesmo referencial, anteriormente definido e esmiuçado: o referencial do sujeito.

Pode-se dizer que a leitura psicanalítica da relação entre legalidade(s) e sujeito é pautada na noção experimental do *pluralismo jurídico psicossocial*?

Wolkmer define pluralismo jurídico como multiplicidade de práticas jurídicas existentes num mesmo espaço sociopolítico, “interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existentes, materiais e culturais.”<sup>37</sup> Por outro lado, Santos compreender o pluralismo jurídico pela consideração do Direito como algo contextual, ou seja, produto das múltiplas plataformas de encontros de espacialidades e temporalidades concretas que se constituem em uma rede de relações dotadas de um tipo específico de intersubjetividade, e onde os contextos da família, da cidadania, do trabalho e da globalização teriam maior procedência na formulação, em cada qual, de ordens jurídicas com graus de autonomia e interdependência, mas, em suma, como pluralidade de ordens jurídicas presentes num mesmo espaço político-territorial.<sup>38</sup>

O cerne da afirmação conceitual do pluralismo jurídico é o de crítica ao potencial hegemônico do Direito estatal, reconhecendo que este é apenas uma das formas jurídicas existentes numa sociedade ou num determinado território. Porém, diante das reflexões elaboradas a partir da relação entre Lei e leis, no sentido das mútuas influências entre a Lei e o ordenamento jurídico estatal, é possível conceber as dissonâncias entre os termos da relação como possível causa de ruptura da legitimidade e hegemonia do poder do Direito estatal e,

---

37 WOLKMER (2001; 219).

38 SANTOS (2009; 463).

portanto, de abertura de espaço para novas configurações legais? E, se assumirmos anterioridade da relação da Lei com qualquer outra prática jurídica não-estatal, de reforço desta condição para a existência do pluralismo jurídico?

As leis, no sentido de ordenamento jurídico estatal, recuperam a promessa de completude libidinal pelo estágio mais erótico da retórica jurídica: a consolidação formalista de paraísos retóricos expressos em prosas teórico-dogmáticas construtoras do ideal de ser humano e da força coercitiva (e atrativa) do poder estatal. Nada é mais tentador do que a justificativa da igualdade, do bem público e da pacificação social, ainda assim, os vazios semânticos destas terminologias – no sentido de expressões com múltiplas possibilidades de conceituação – e as manipulações políticas não apenas incidem no corpo social, mas também na subjetividade humana, situando o triplo espaço da consideração sobre o *pluralismo jurídico psicossocial*: (a) de reconhecimento da pluralidade de legalidades como condição existencial de cada indivíduo, de que diferentes legalidades atuam para a construção subjetiva do indivíduo e, mais do que isso, atuam internamente numa relação dinâmica de harmonias e dissonâncias que estão para além do controle consciente, apesar de trazerem diversas conseqüências nos planos psíquicos e sociais, semanticamente aproximado daquilo que Santos definiu como interlegalidade,<sup>39</sup> mas

---

39 Santos define que “en cuanto sujetos de derecho, vivimos en diferentes comunidades jurídicas organizadas en redes de legalidade, ora paralelas, ora sobrepuestas; ora complementarias, ora antagónicas. Nuestra práctica social es, así, una configuración de derechos. Cada uno de ellos tiene una espacialidad y una temporalidad propia. Pero, dado que las espacialidades son porosas y se interpenetran, y que los derechos no son sincrónicos, las configuraciones de sentidos jurídicos que ponemos en acción en los diferentes contextos de nuestra práctica social son frecuentemente complejas mixturas, concepciones jurídicas discrepantes y de normas de generación diferentes... vivimos un tiempo de porosidades y, por tanto, también de porosidad jurídica de un derecho poroso constituido por múltiples redes de juridicidad que nos fuerzan a constantes transacciones y transgresiones. La vida sócio-jurídica de fin de siglo es, así, constituida por la intersección de diferentes líneas de fronteras jurídicas... la llamo de interlegalidades.” SANTOS (2009; 296-297) Assim, o sujeito da interlegalidade não é mais o sujeito universal do direito oficial, mas uma configuração de subjetividades, menos no sentido

fazendo da Lei o referencial aglutinador/negociador das múltiplas interseções legais (estatais ou não); (b) de possibilidade de instauração, concomitante ou paralelamente, de duas formas de relação entre Lei e leis, a imaginária e a simbólica, e, desse modo, de verificação se a bandeira político-epistemológica do pluralismo jurídico como contraposição ao monismo jurídico estatal, ou seja, de valorização de outros contextos de produção de Direito, acenam para a capacidade sublimatória do ser humano de reconstrução dos objetos de desejo a partir de centros vazios de significação ou para a revivência do Pai imaginário numa estrutura jurídica, dita alternativa ou contra-hegemônica, que na verdade conserva a fundamentação mito-lógica definida por Legendre;<sup>40</sup> (c) de relativização do instrumental teórico freudo-lacaniano para estudo de outros contextos jurídicos, de modo a respeitar os limites da intervenção analítico-conceitual do campo psicanalítico e, ao mesmo tempo, de conceber novas relações entre Lei e leis, como a mediada pela proposta de função fraterna.<sup>41</sup>

A idéia é menos de trabalhar com a psicanálise das coletividades insurgentes ou da condição subjetiva última operacionalidade *pela a e na* objetividade jurídica (estatal ou não), e mais de mostrar que a relação entre sujeito e objeto, ou melhor, entre os indivíduos dos diferentes contextos jurídicos e a construção da subjetividade humana é bem mais complexo do que a simples equação da cidadania.

---

de fixação de subjetividades do que de mutação constante em função das condições que contextualizam as práticas sociais, pois os contextos de legalidade são também contextos de subjetividade.

40 LEGENDRE (1983; 53-222).

41 A função fraterna define-se pela atenção dada ao semelhante, aos irmãos-filhos do pai da horda primitiva, ou ao outro (com “o” minúsculo), com relação ao grau de participação no processo de tornar-se sujeito, para o humano. Como explica Kehl: “[a]o propor a reintrodução da idéia de fratria na psicanálise, pretendo examinar os outros modos de operação da relação do sujeito com os semelhantes, presentes no nosso cotidiano, mas cujo entendimento fica obscurecido pela nossa adesão à palavra forte, patriarcal, do fundador da psicanálise.” KEHL (2000; 32)

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DOR, Joël. *O Pai e sua função em psicanálise*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1991.

FREUD, Sigmund. (1913). *Totem e tabu*. ESB. Rio de Janeiro: Imago, vol. XIII, 1996.

\_\_\_\_\_. (1923). *O Ego e o Id*. ESB. Rio de Janeiro: Imago, vol. XIX, 1996.

FINK, Bruce. *O sujeito lacaniano: entre a linguagem e o gozo*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.

GUYOMARD, Patrick. A Lei e as leis. In ALTOÉ, Sônia. *A Lei e as leis: Direito e Psicanálise*. Rio de Janeiro: Revinter, 2007, pp. 01-59.

KEHL, Maria Rita. Existe uma função fraterna. In KEHL, Maria Rita (org.). *A função fraterna*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2000, pp. 31-47.

LACAN, Jacques. *O seminário 7 – a ética da psicanálise*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1986.

\_\_\_\_\_. *Televisão*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1993.

\_\_\_\_\_. Introdução ao Nome-do-Pai. In LACAN, Jacques. *Nomes-do-Pai*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2005, pp.55-87.

LEGENDRE, Pierre. *O amor do censor: ensaio sobre a ordem dogmática*. Rio de Janeiro: Forense universitária: Colégio freudiano, 1983.

\_\_\_\_\_. Seriam os fundamentos da ordem jurídica razoáveis? In ALTOÉ, Sônia (org.). *Sujeito do Direito, sujeito do Desejo: direito e psicanálise*. Rio de Janeiro: Revinter, 2004, pp. 15-28.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. Para a compreensão do sujeito jurídico: uma leitura transdisciplinar. In INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS; *Seminário nacional sobre o uso alternativo do Direito*. Rio de Janeiro: IAB, 1993.

PHILIPPI, Jeanine Nicolazzi. *A lei: uma abordagem a partir da leitura cruzada entre Direito e Psicanálise*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

\_\_\_\_\_. Sobre direito e sujeito. In GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (orgs.). *Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia*. Rio de Janeiro: Imago, 2003, pp.31-41.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. A primeira lei é uma lei de Direito de Família: a lei do pai e o fundamento da lei. In GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família e psicanálise – rumo a uma nova epistemologia*. Rio de Janeiro: Imago, 2003, pp. 17-29.

QUINET, Antonio. *A descoberta do inconsciente: do desejo ao sintoma*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

SAFATLE, Vladimir. *A paixão do negativo: Lacan e a dialética*. São Paulo: Editora UNESP, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. El Estado y el derecho en la transición posmoderna; por um nuevo sentido común sobre el poder y el derecho. In COURTIS, Christian (comp.) *Desde outra mirada: textos de Teoría Crítica del Derecho*. Buenos Aires: Eudeba, 2009, pp. 449-479.

WARAT, Luís Alberto. *Introdução geral ao direito II – A epistemologia jurídica da modernidade*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

\_\_\_\_\_. *Surfando na Pororoca: ofício do mediador*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito*. São Paulo: Alfa Ômega, 2001.

ZALOSZYC, Armand e BAAS, Bernard. *Descartes e os fundamentos da psicanálise*. Rio de Janeiro: Revinter, 1996.